

O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NA LEI 9.099/95

Edney Veloso Guedes¹.
Marcos Túlio Fernandes Melo².

RESUMO

O estudo em comento analisou o instituto da transação penal nos Juizados Especiais Criminais. Como forma de desafogar a justiça criminal, foram criados os Juizados Especiais para o processamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme Lei n 9.099/95, são as contravenções penais e os crimes punidos com pena máxima não superior a 02 (dois) anos. Partindo disso, o estudo realizado fez uma revisão sobre esse tema ligado ao direito penal. Analisando aspectos inovadores e necessários à atual realidade do judiciário brasileiro, trazendo fundamentos doutrinários em relação a aplicação do referido instituto diante aos princípios legais, bem como os princípios que regem os juizados especiais, e o poder discricionário do acusado diante a proposta de auto composição oferecida pelo Ministério Público.

Palavras-chave: Direito Penal. Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95. Transação Penal.

1. INTRODUÇÃO

Esse estudo efetuou uma análise da transação penal nos Juizados Especiais Criminais. De forma a apresentar sua aplicabilidade dentro dos juizados especiais estaduais. O estudo em comento fez uma abordagem bibliográfica no sentido de, buscar na doutrina, com fundamento nas leis que regem o tema, explanar sobre o instituto da transação penal.

Com maior ênfase no instituto da transação penal prevista no art. 76 da lei 9.099/95 nota se que a Constituição da República não excluiu do poder judiciário a lesão ou ameaça a direitos possibilitando assim novas formas de solução de conflitos, esta forma de auto composição se mostra uma das grandes conquistas estipulada no art.98 inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil vindo a ser regulamentada pelo advento da lei Federal 9.099/95.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Da disciplina TCC II, turma DIR 13/1BN. E-mail – ney.veloso.guedes@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre. E-mail - marcostulioadvocacia@hotmail.com.

Ficou claro dentro desse contexto que o Ministério Público apesar de ser o legitimado ativo na pretensão punitiva estatal, não possui poder discricionário sobre transação penal ,restando assim, limitado aos ditames da lei sempre que presentes os requisitos exigidos para sua aplicabilidade. Da mesma forma, o magistrado que participa do processo de homologação do referido instituto, do outro lado , ao autor do fato, resta a faculdade de aceitar ou não a proposta do Ministério Público , que oferecerá a denúncia caso negativa a resposta do infrator.

2. OS PRINCIPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

No tocante dos Juizados Especiais Criminais, estes passam pelo regimento dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, levando em consideração o que se encontra elencado no artigo 62 da Lei Federal nº 9.099/95, in verbis:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Podemos então observar que a redação do artigo mencionado anteriormente não apresentou o princípio da simplicidade, como sendo um norteador dos Juizados Criminais. Entretanto, o artigo 2º, da Lei Federal n. 9.099/95, evidencia ainda, este como sendo um princípio dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

2.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio entendem como sendo este, o princípio que dá o tom as partes envolvidas no ato, senão vejamos:

A oralidade é a tônica que informa a atuação do Juiz, do Ministério Público, do autor da infração e de seu defensor.

Tanto a transação civil quanto a penal serão conduzidas oralmente, sendo reduzida a termo quando viabilizada (art.74 e 76). (Moraes e Smanio2008, p.242).

A oralidade veio substituir a forma escrita a forma escrita que era a forma tradicional nos juizado, deixando apenas imprescindíveis na forma escrita como por exemplo o termo circunstanciado.

2.2 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Este princípio faz referência ao excesso burocrático e diminui ao máximo o excesso de formalismo nas esferas administrativas, como assim definido por Fernando da Costa Tourinho Neto em sua obra expõe:

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurar o juiz, os conciliadores e os servidores do juizado evitar o máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja pouco cerimonioso (senhor e senhora - esse deve ser o tratamento usado). Uma formalidade cordial. (Tourinho Neto 2011, p. 498).

Assim podemos dizer que para o princípio em destaque o que importa é o resultado útil do ato praticado na entrega da tutela jurisdicional do estado.

2.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Este princípio entendido também como uma das garantias individuais, vem para assegurar o acesso do cidadão a uma justiça menos onerosa, garantido assim a parte envolvida sua pretensão com menos morosidade, com tudo deve ser observado o direito a produção de provas em busca da verdade real, nesse sentido Guilherme de Souza Nucci entende ser “É a incumbência do Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata a ação criminosa e poupando tempo e recurso das partes”. (NUCCI, 2011, p. 99).

Este pode ser considerado o princípio da atualidade, uma vez que o judiciário caminha no sentido de cada vez mais incentivar a auto composição para solucionar os conflitos, conseqüentemente diminuindo custos com despesas processuais.

2.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Este faz menção da forma como se deve proceder o agente público diante ao fato ocorrido, nos trâmites administrativos em sede policial compreendendo os atos judiciais. Assim o doutrinador Alexandre de Moraes expõe que:

O princípio da celeridade informa toda apuração e persecução das infrações de menor potencial ofensivo. A autoridade policial, tomando ciência de sua ocorrência, lavra o termo circunstanciado e o remete imediatamente ao juizado especial criminal. E, na medida do possível encaminha também a este o autor do fato e a vítima (arts. 69 e 70). Estando ambos presentes, realiza-se, em sendo viável, a audiência preliminar. Caso contrário, já se procede sua designação para data próxima, saindo estes cientificados (art. 70).

Na audiência preliminar, já podem acontecer a transação civil e a penal e, sendo esta efetivada, o juiz aplica de imediato a pena acordada (art. 76, § 4º). (2008, pág. 243).

O legislador ao estipular este princípio no hol do artigo 62 da lei 9.099 trouxe também uma forma de agilizar os atos administrativos desburocratizando esse trâmite entre a delegacia e judiciário , bastando para tanto tomar ciência dos fatos e das partes envolvidas no conflito.

2.5 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Apesar de não se encontrar no rol dos princípios elencados no art. 62 e sim, no art. 2º da Lei 9.099/95, é o importante garantidor dos trâmites do rito especial criminal regente dos juizados, reduzindo assim os atos quanto tanto necessário para garantir a tutela estatal, como Fernando da Costa Tourinho Neto diz:

O procedimento do juizado especial deve ser simples, natural, sem aparato franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para expor seus objetivos.

Simplificar o processo é reduzir os atos a tantos quantos sejam necessários para chegar ao julgamento e a execução e os termos do processo a tantos quantos sejam suficientes para a fluência da estância. (Tourinho Neto2011, p. 499).

Este, considerado por muitos doutrinadores como sendo parte do princípio da informalidade busca tornar o atos mais próximos da realidade das partes envolvidas ,deixando as partes mais a vontade para transigirem, evitando assim a lide, grande objetivo do judiciário pátrio.

PROCEDIMENTOS DA LEI 9.099/95

Observando a Lei 9.099/95 acabamos nos deparando com algumas inovações por ela trazidas, sendo assim, inúmeros foram os seus institutos.

E neste sentido, as palavras de Tourinho Neto evidenciam que:

Podemos afirmar que a Lei 9.09/95 tem como sustentáculo o trinômio: a auto composição, a satisfação e a pacificação, estando em sintonia com os anseios do novo milênio, de modo que equacione o acesso à jurisdição com a instrumentalidade e a efetivação do processo (2007, pag.33).

Esta referida Lei resultou na criação de algumas ferramentas de grande eficiência para o alcance da atividade jurisdicional, métodos com grandes inovações, como resultado a diminuição dos problemas que a morosidade estava vivenciando. Uma maneira de evidenciar no decorrer da persecução, em diversas ocasiões antes da denúncia, mais agilmente, os resultados que unicamente seriam alcançados depois de um processo lento e burocrático uma sentença que não soluciona nada no que diz respeito à vítima. E esta vítima acabaria enfrentando um árduo processo civil para alcançar a reparação dos seus danos.

Neste sentido, um sistema inovador que faz a diferenciação das tradições

processuais penais do ordenamento jurídico brasileiro, se diferenciando através da possibilidade da composição civil ou transação penal, unicamente alcançada pelos caminhos de maior eficiência do procedimento e inovações elencados na lei 9.099/95.

Através da regulamentação do artigo 98, I da Constituição da República Federativa do Brasil, fazendo vigorar a Lei 9.099/95, que resultou em um modelo inovador de procedimento na justiça criminal, onde o procedimento sumaríssimo, que pode ser aplicado às infrações com um menor potencial ofensivo, levando em consideração os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Na realidade, a Lei 9.099/95 se apresenta como um relevante divisor de águas no que diz respeito ao processo penal, e os estudos de Figueira Jr lecionam assim sobre o assunto:

Pouca diferença existia até a edição da Lei 9.099/95 entre o procedimento comum e o procedimento sumário do código, estabelecido este último para as contravenções e para os crimes a que seja cominada pena de detenção, tanto num como no outro, não havia fase preliminar destinada ao juízo de admissibilidade da acusação; tanto num como nas outras previstas audiências diversas, não continuas, para interrogatório do acusado, o depoimento das testemunhas da acusação e das testemunhas de defesa. A diferença consistia na circunstância de que o procedimento comum, aos a inquirição das testemunhas ainda se abria uma fase para novas diligências, seguidas por alegações finais das partes apresentadas por escrito, enquanto no procedimento sumário, na mesma audiência em que eram ouvidas as testemunhas de defesa, produziam-se oralmente as razões finais das partes e era ditada a sentença. Outra diferença consistia no número de testemunhas. O procedimento atual é diverso e mais garantidor, sob certo prisma, do que o próprio procedimento comum. Hoje, a teor do art. 79, o processo inicia-se sempre por uma fase preliminar, em que se estabelece o contraditório sobre o recebimento da acusação. Recebida a denúncia, o procedimento adota as formas do antigo procedimento sumário, mas concentrando-se todas as provas orais em uma única audiência, e transferindo o interrogatório para o ato final da defesa, seguindo-se a prolação da sentença (2000, pág. 517).

Neste sentido, podemos notar que o procedimento sumaríssimo se inicia através de uma audiência preliminar. Assim os atos se centram e são informais, não precisando das peças escritas, fazendo então prevalecer à oralidade.

O procedimento sumaríssimo, a rigor, já começa com a chamada audiência preliminar, frustrada ou não. Se a audiência preliminar for exitosa - com a homologação da conciliação - nem teremos todo o procedimento que a lei chama de sumariíssimo e, conseqüentemente, não haverá audiência de instrução e julgamento. Nessa hipótese - como foi muito rápido - nem teria havido procedimento sumariíssimo? Logo, não foi muito feliz essa divisão em duas seções, autônomas, uma tratando da fase preliminar, e outra, do procedimento sumariíssimo. Teria sido mais adequado que a fase preliminar integrasse o próprio Procedimento sumariíssimo. Pois, assim como está,

qual é o procedimento da fase preliminar? Mas, enfim, tal como previsto, somente haverá procedimento sumaríssimo se não houver aplicação de pena nem composição de danos civis, na audiência preliminar (BITENCOURT, 2003, p. 82).

No que diz respeito às dúvidas e quais deveriam ser os requisitos para que possa ser aplicado no caso concreto, os estudos de Ada Pellegrine lecionam assim:

Trata-se, entretanto, de procedimento cuja a aplicação aos casos concretos dependerá da possibilidade de citação pessoal do acusado, bem como da possibilidade de formulação oral da denúncia ou queixa, diante de pouca complexidade e das circunstâncias do fato; do contrário, como determinam as disposições, as peças existentes serão encaminhadas ao juízo comum por adoção do procedimento previsto em lei (2005, p. 174).

As pesquisas de Pellegrine ressaltam a relevância da aplicação dos conceitos que podem orientar este procedimento:

O modelo traçado pela lei privilegia sobretudo a oralidade, com os seus corolários da imediação, concentração e identidade física do juiz e procura atender, ainda aos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, fixados no art. 62 viabilizando sobretudo um contato direto e informal do juiz com as partes e os fatos, sem que isso signifique, em absoluto, o abandono das garantias maiores fixadas pelo texto constitucional, especialmente a do contraditório (2005, pág. 175).

Desta forma, o Procedimento Sumaríssimo faz a previsão da oferta da acusação pelo Ministério Público de maneira oral, ou através do querelante, a concentração de todos os atos em somente uma audiência, onde também são feitos os debates e proferida a sentença.

Desta forma, o procedimento sumaríssimo passou a ser elencado através do artigo 98 da CRFB, entretanto, mesmo não estando previsto no CPP, passou a ter a sua eficiência através da aplicação dos conceitos apresentados pela Lei 9.099/95.

A ideia e a prática tiveram relevantes eficácias, tanto que ocorreram importantes alterações nos Procedimentos Sumário e Ordinário, implantando assim alguns procedimentos que antes eram unicamente aplicados no Procedimento Sumaríssimo e agora comuns entre si, provando assim que a aplicação do Princípio da Celeridade é uma obrigatoriedade e uma solução no tocante da morosidade Processual.

4. TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

4.1 DO INSTITUTO EM SI

Começando os estudos, podemos observar o que se encontra elencado no art. 76 da Lei 9.099/95, fazendo referência sobre a Transação Penal:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério

Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (TOURINHO NETO, 2011,p.606).

Em relação ao instituto da transação penal, o Ministério Público e também o agente de alguns tipos penais são capazes de criar um acordo onde é possível evitar dar início à provocação da tutela jurisdicional Penal. Em outras palavras, naquela corrente apresentada anteriormente, foi elaborado um elo a mais. O Estado, em algumas situações, elabora algumas obrigações ou dívida no tocante a um suposto autor dos fatos em retribuição do não cumprimento de muitas de suas funções, que é a de prestar a tutela jurisdicional penal.

Sendo assim, diversas discussões podem nascer através desses fatos, entretanto não é possível se desvencilhar dessa realidade. A Transação Penal se encontra detalhada na Constituição Federal do Brasil de 1988, entretanto disciplinada através de Lei Ordinária, de maneira que não é capaz de contrariar os conceitos constitucionais, tal como o do devido processo legal. Onde este Processo Penal acaba começando por meio do recebimento da queixa-crime ou também da denúncia, em outras palavras, havendo então um elemento acusatório. Unicamente no Processo Penal é que se torna possível alcançar as penas. Através da Transação Penal não se realiza a representação, sem constituir assim a provocação da tutela jurisdicional penal (MIRABETE, 2002,p.125).

Neste sentido, a Transação Penal pode ser compreendida como um acordo que é realizado entre o Suposto Autor Dos Fatos e o Ministério Público, considerando ainda que esse realiza a defesa de direitos complexos, isso porque dizem respeito à sociedade como um todo, assim como a indivíduos singulares (LIMA, 2005,p.224).

Já então o Ministério Público, contando com a Transação Penal, possui a autorização (ou possui o dever) de reconhecer situações onde o Estado-Juiz é capaz de realizar a ação penal. Sendo assim, deixando para o Estado-Juiz uma “expectativa de Direito Penal violado” ou “uma provocação da tutela jurisdicional penal que não se constituiu”, sendo estas desfeitas através da utilização da Transação Penal, isso porque essa acaba impossibilitando a apresentação da denúncia ou da representação (LIMA, 2005,p.224).

Ainda no tocante da Transação, considerando as informações até agora apresentada, precisaria ser líquida e certa, em outras palavras, existindo o não cumprimento por parte do Suposto Autor Dos Fatos de sua obrigação de fazer, onde este mesmo era responsabilizado por fazer o pagamento do valor substituto. Sem então existir, de qualquer maneira, retorno de um processo crime. Sendo assim constituída uma forma de dívida.

4. NATUREZA JURÍDICA

A natureza real da transação penal cria uma maneira de despenalização do autor do fato, levando em consideração que um direito subjetivo do mesmo, situação em que o Ministério Público não é capaz de escolher em quais casos irá ofertar ou não. Desta maneira, as palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira lecionam assim sobre o assunto:

A transação penal é, pois, segundo nos parece, direito subjetivo do réu. A discricionariedade que se reserva ao Ministério Público é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação: restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (OLIVEIRA, 2008, pág. 597).

Sendo assim, a transação penal é capaz de ser sugerida, meramente, em dois tipos de ocasiões: antes de a denúncia ser realizada (no tocante dos Juizados Especiais Criminais, na audiência preliminar), ou ainda na audiência de instrução e julgamento, na situação de não sugestão anterior, ou rejeição por parte do autor do fato, situação está que, na qual a proposta de transação deverá ser feita novamente.

Vários são os posicionamentos a respeito da natureza jurídica da transação penal, inclusive os tribunais superiores, para o Supremo Tribunal Federal, são de natureza homologatória, para o Superior Tribunal de Justiça ela possui natureza condenatória, Tourinho Neto a define assim:

Entendemos como Geraldo Prado, que se trata de sentença condenatória “de tipo sumário, e que emerge em seu devido processo legal, sem a

objeção de inconstitucionalidade oposta pelos que defendem a sua não aplicação”.

Como não ser uma sentença condenatória se o Juiz, acolhendo a proposta de transação, aplicará, diz o §4º do art.76 da lei 9.099/95, “a pena restritiva de direitos ou multa”. (Tourinho Neto,2011, p.610).

São vários os entendimentos e, que, divergem entre si, mas o estado ao tutelar de forma inovadora a infração de menor potencial ofensivo deu ao possível autor do fato a faculdade de escolha, ou seja, aceitar ou não uma proposta de auto composição.

4.1 DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO PENAL

Esta fase tem como destaque o limite do poder estatal (Juiz) sobre o processo, se limitando apenas a certos procedimentos, sendo assim, o Juiz, após decretar a sentença, não poderá discutir o mérito da causa, restringindo se apenas a erros matérias.

A sentença que decreta o referido instituto não gera reincidência, efeitos civis nem antecedentes criminais, ou seja, esses efeitos principais permanecem na sentença homologatória, persistindo apenas os efeitos secundários, com tudo persistirá a proibição de nova transação penal pelo prazo de cinco anos sendo a sentença registrada apenas para impedir que o agente seja beneficiado novamente dentro desse período. (MORAES, 2008, p.268)

Na situação aonde as partes chegaram a um acordo no tocante da transação penal, e o juiz se recusar a fazer a sua homologação? Qual seria o procedimento?

Na hipótese de indeferimento da transação, por entender o juiz que falta algum dos requisitos para a sua aplicação, ou mesmo que o fato não constitui crime, pensamos que o recurso cabível deveria ser o recurso em sentido estrito (art. 581, I, CPP, por analogia), por tratar-se de decisão que não julga nem resolve o mérito, além de não encerrar a competência do Juizado Criminal, exceção feita, por óbvio, àquele referente ao reconhecimento da atipicidade do fato narrado no Termo de Ocorrência. Nesse caso, como se percebe, o Juizado não estará rejeitando a denúncia ou queixa, mas a proposta de transação penal. Reconhecemos que a aludida decisão é terminativa, no que se refere ao processo conciliatório. Não obstante, e seguindo o nosso ponto de vista sobre a natureza dos atos processuais judiciais, trata-se de decisão interlocutória, para a qual, segundo nossa classificação, não é cabível o recurso de apelação. Possível seria, por analogia, a aplicação do art. 581, I, do CPP, que cuida da decisão que rejeita a denúncia ou queixa, isto é, a iniciativa da ação penal (OLIVEIRA, 2008, págs. 605-606).

Não entendendo o promotor em oferecer a transação penal, também não poderá o Juiz a requerer de ofício, veja nos ensinamentos de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

O juiz não pode conceder a suspensão condicional do processo de ofício. Assim, caso o promotor se recuse a efetua-la, e o juiz discorde dos argumentos, deverá remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça, aplicando se, por analogia, o art.28 do Código de Processo penal (súmula nº. 696 do STF). Este, então, poderá fazer a proposta ou designar outro promotor para fazê-la, ou insistir na recusa, hipótese em que o juiz estará obrigado a dar andamento na ação penal sem a suspensão condicional do processo. (2017, pág.639).

Caso então autor do fato aceite a transação, e o advogado não aceitar, ou vice-versa, qual o procedimento adotado?

Esta realidade é controversa. Alguns indivíduos da doutrina compreendem que, para que exista a transação penal, todas as partes precisam concordar, sendo que a recusa por parte do defensor irá resultar na não homologação do acordo, assim como as palavras de Capez lecionam:

Em seguida, o defensor e o autor poderão aceitá-la ou não. Há necessidade de aceitação dos dois para a garantia do princípio da ampla defesa [...]. Há, contudo, posicionamento no sentido de que se deve aqui aplicar a mesma orientação que a jurisprudência predominante firmou na hipótese de oferecimento do recurso de apelação pelo advogado quando o réu manifesta o seu desejo de não-recorrer. No caso, tem-se entendido que prevalece a vontade do defensor, uma vez que o réu, sendo leigo, não tem condições de avaliar da necessidade do apelo, devendo sempre prevalecer a vontade do profissional habilitado (2012, págs. 614-615).

Por outra perspectiva, a compreensão majoritária é no sentido de que irá prevalecer o desejo do autor do fato, assim como leciona Bonfim:

Embora a lei seja omissa a respeito, no caso de discordância ente a vontade do autor do fato e a de seu defensor, prevalecerá o desejo do autor da infração, pois cabe a ele dispor livremente de seus direitos (2009, pág. 567).

Este mesmo autor ainda leciona de forma muito objetiva a proposta de transação penal:

A proposta do Ministério Público deverá especificar a sanção penal a ser imposta ao autor da infração, individualizando a espécie e a duração da pena restritiva de direitos ou, no caso de multa, o seu valor. Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, caberá ao juiz a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade (BONFIM, 2009, pág. 569).

Sendo aceita a transação e, sendo a pena imposta ao infrator restritiva de direito, o Ministério Público deverá se atentar para que tais condições sejam condizentes com a infração praticada pelo autor, não devendo o agente se abster de praticar atos incondizentes com o delito a ele imputado, para ilustrar este raciocínio veja as palavras de Julio Fabrini Mirabet:

A pena não pode ser aplicada de forma genérica ou imprecisa e o juiz deverá especificar expressamente na sentença quais os lugares que o sentenciado não deve frequentar. Além disso, é evidente que essa fixação deve guardar relação com o delito praticado com a pessoa do agente, como forma de prevenir a prática de um novo crime pelo condenado. Não teria sentido, beirando a inconstitucionalidade, a decisão do magistrado em proibir a frequentar lugares aleatórios, por ele escolhido, uma vez que a proibição não se adequaria ao tipo penal nem possibilitaria a integração social do condenado, finalidade da execução de qualquer sanção penal. (2014, pág.281)

Neste sentido a sorte do infrator fica irrestrita à mera discricionariedade do magistrado que tem o dever de analisar apenas o delito praticado no momento de aplicar as medidas despenalisadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo – com a consequente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos –, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95, neste sentido cabe analisar a lei mais benéfica ao acusado.

O estudo em comento trouxe à tona a possibilidade de se proteger os interesses da vítima que nos casos de ação penal pública incondicionada mesmo havendo a composição dos danos poderá o Ministério público oferecer a proposta de transação penal, não sendo faculdade do parkt a proposta do referido instituto, ficando este poder de escolha a critério do acusado, neste sentido, a auto composição não gera reincidência, e em caso de não executadas as medidas impostas ao infrator o processo segue seu curso normal.

Ficou definido com a criação dos Juizados Especiais e, dentro desse contexto, o instituto da transação penal, a submissão do acusado às medidas impostas na Transação Penal, que é de cunho subjetivo, não havendo que se falar em afronta ao devido processo legal, uma vez que, consentimento do acusado é requisito obrigatório .

A transação foi idealizada para os crimes de ação penal pública incondicionada e condicionada a representação, com tudo a doutrina majoritária entendeu que este benefício se estende também aos crimes de ação penal privada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: Outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais federais: análise comparativa das leis 9.099/1995 e 10.259/2001**, São Paulo, Saraiva, 2003.

BONFIM, Edison Mongenot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIT, Franciele. **Tendências da política criminal no estado democrático de direito brasileiro: enfoque minimalista consubstanciado na constituição de 1988**. REVISTA DA ESMESC, v. 17, n. 23, 2010

ESTEFAM, André. GONSALVES, Victor **Direito Penal parte geral**. 6ed. Saraiva, São Paulo, 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3ª ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários a lei 9.099/95**. 5.ed.rev., atual. E ampl. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados Especiais Criminais: na forma das Leis nº 10.259/01, 10.455/02 e 10.741/03**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 30 edição São Paulo.ed. Atlas2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 30 edição São Paulo. Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre. **De Legislação Penal Especial**. 10 ed. São Paulo. Atlas2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 8ed.São Paulo Revista dos Tribunais,2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 5. ed. ver. Atual. ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais:comentários lei 9.099/1995**.7ºed.São Paulo.Revista dos Tribunais 2011.